

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2023.

Institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica (SNDICT), com o propósito de reunir e disponibilizar as pesquisas nacionais concluídas ou em andamento, tornando seus resultados acessíveis à população.

Parágrafo único. O Sistema previsto no *caput* será gerenciado em âmbito nacional pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com instituições de ciência, tecnologia e inovação públicas ou privadas, que serão responsáveis pela integração dos bancos de dados no sistema, visando à integração dos bancos de dados nacionais relativos às pesquisas científicas.

Art. 2º É obrigatório o registro dos resultados de pesquisas científicas ou tecnológicas concluídas, financiadas com recursos públicos, pelas instituições de ciência, tecnologia e inovação, no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

§ 1º A omissão do registro mencionado no *caput* deste artigo implicará a sanção do coordenador do projeto de pesquisa, com a aplicação das seguintes penas, conforme a gravidade do caso e a reincidência, na forma do regulamento:

I – advertência reservada;

II – advertência pública;



III – inabilitação do coordenador do projeto de pesquisa para a obtenção de recursos públicos destinados a novas pesquisas, por período de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º É facultativo o registro dos resultados de pesquisas financiadas por recursos privados que atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei e por seus regulamentos.

Art. 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável por organizar e categorizar as pesquisas científicas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, levando em consideração a categoria profissional, área de atuação, unidade federativa e outras categorias de relevante interesse, na forma do regulamento, com o propósito de facilitar o acesso da população ao conhecimento científico.

§ 1º O acesso ao sistema será público e gratuito por meio da internet e de aplicativo para dispositivos móveis, possibilitando a exportação de dados para visualização offline, assegurando o acesso mesmo em áreas remotas ou de difícil conexão.

§ 2º As pesquisas serão disponibilizadas em formato de texto e, sempre que possível, com recursos visuais, gráficos e vídeos que facilitem a compreensão dos resultados e conclusões.

§ 3º O sistema conterá mecanismos de notificação para informar os usuários sobre a inclusão de novas pesquisas nas áreas de seu interesse.

§ 4º O sistema deverá conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários; e possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

§ 5º O sistema deverá prover traduções dos resumos das pesquisas em múltiplos idiomas, conforme especificado em regulamento, com o intuito de aumentar o alcance e a acessibilidade internacional das pesquisas brasileiras.



§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação promover a atualização e manutenção adequada das categorias de pesquisa, buscando sempre a melhor organização e acessibilidade das informações.

Art. 4º O registro de pesquisas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica será realizado por meio de requerimento dirigido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que deverá estabelecer procedimentos e normas para a submissão das pesquisas ao sistema.

§ 1º O requerimento de registro deverá conter informações detalhadas, em português, sobre a pesquisa, incluindo, no mínimo, o título, autor(es), resumo, metodologia, resultados, conclusões, revista publicada, endereço eletrônico para acesso e quaisquer outros elementos relevantes, a serem especificados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em regulamento.

§ 2º Apenas serão registradas as pesquisas concluídas que tenham sido publicadas em revistas científicas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Apenas serão registradas as pesquisas em andamento realizadas em instituições de ciência, tecnologia e inovação reconhecidas pelo Poder Público.

§ 4º Será permitido o registro no sistema das pesquisas internacionais que contem com financiamento nacional ou com a participação de pesquisadores brasileiros e apresentem relevante interesse científico ou tecnológico para o Brasil, desde que devidamente traduzidas para o português.

§ 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá solicitar, a critério próprio previsto em regulamento, pareceres e avaliações de especialistas em determinada área antes de aprovar o registro da pesquisa no sistema.

§ 6º Caso o requerimento contenha informações excessivamente técnicas, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá realizar ajustes para torná-las compreensíveis ao público em geral.



Art. 5º Fica expressamente proibida a utilização do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica para divulgação de pesquisas sem a devida autorização dos autores ou responsáveis.

Art. 6º Em nenhuma hipótese a consulta às pesquisas disponíveis no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica servirá para substituir a recomendação profissional em tratamentos, prescrições, diagnósticos ou qualquer outra atuação que necessite de profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação garantirá que o sistema informe aos usuários que as informações apresentadas são destinadas exclusivamente para fins de consulta e, quando cabível, que as informações não devem ser utilizadas sem o acompanhamento de um profissional habilitado.

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deverá promover ampla divulgação do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, buscando conscientizar a população sobre a importância da ciência e da divulgação de pesquisas científicas.

Art. 8º A União estabelecerá parcerias com instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas, sociedades científicas e outros órgãos governamentais ou não governamentais para a divulgação e promoção do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

Art. 9º A União terá o prazo de 2 (dois) anos para implementar e disponibilizar o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente

